



07/12/2025

Número: **1058159-77.2025.4.01.3200**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **3^a Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **06/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **1/3 de férias, AFRMM/Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
Em segredo de justiça (REQUERENTE)		DEILIANE BANDEIRA DA SILVA (ADVOGADO)		
Comissão Estadual de Residência Médica do Amazonas - CERMAM (REQUERIDO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2227408146	06/12/2025 21:46	<u>Decisão</u>	Decisão	Interno



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas

PLANTÃO JUDICIAL

PROCESSO: 1058159-77.2025.4.01.3200

CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

POLO ATIVO: AVELINO LIUZZI GOMES

REPRESENTANTES POLO ATIVO: DEILIANE BANDEIRA DA SILVA - AM11022

POLO PASSIVO: Comissão Estadual de Residência Médica do Amazonas - CERMAM

DECISÃO

Trata-se de ação de ação anulatória proposta por **AVELINO LIUZZI GOMES** em face da **COMISSÃO ESTADUAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO AMAZONAS – CERMAM**, na qual o requerente, candidato inscrito no Processo Seletivo Unificado para Residência Médica do Estado do Amazonas (PSURM-AM – Edital nº 01/2025/2026), pretende a suspensão do certame em razão de alegadas irregularidades na aplicação das provas.

I – DA COMPETÊNCIA DO PLANTÃO JUDICIAL

Inicialmente, verifico que o presente feito foi distribuído em regime de plantão judicial, circunstância que demanda análise prévia quanto à sua admissibilidade.

Conforme cronograma oficial do certame acostado aos autos, a etapa de Análise de Currículo está prevista para ocorrer daqui a dois dias, em 08/12/2025 (segunda-feira), data na qual não haverá expediente na Justiça Federal.

Assim, há evidente possibilidade de perecimento do direito antes do retorno do expediente normal, uma vez que eventual decisão favorável proferida apenas após o término do plantão poderia gerar prejuízos de difícil reparação, dado o avanço das etapas do processo seletivo.

Desse modo, a hipótese enquadra-se nas situações de urgência que justificam a apreciação em regime de plantão, nos termos do Provimento COGER nº 10126799 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

II – DA ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida



quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

II.1 – Da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)

A parte autora alega, em síntese, que o certame foi maculado por graves irregularidades, notadamente a violação dos envelopes que continham os cadernos de questões, fato este reconhecido pela própria CERMAM por meio de "Nota de Esclarecimento" datada de 03/12/2025.

Em exame perfunctório, próprio desta fase processual, verifico que a narrativa apresentada pela Comissão organizadora do certame na referida Nota de Esclarecimento, segundo a qual o "calor amazônico" teria feito "extravasar gotículas de cola", resultando em envelopes com vedação "parcialmente desfeita", afigura-se, em uma primeira análise, frágil.

Com efeito, os envelopes de prova são confeccionados com materiais e lacres especificamente projetados para resistir às condições ambientais ordinárias, incluindo variações de temperatura. Aceitar que o calor ambiente, por si só, seria suficiente para comprometer a integridade dos lacres de segurança equivaleria a admitir uma fragilidade estrutural incompatível com a natureza sigilosa e a importância do material acondicionado. Ademais, processos seletivos de mesma envergadura são realizados em Manaus e em outras regiões do país com climas igualmente quentes, sem que se tenha notícia de ocorrências semelhantes.

Soma-se a isso o fato de que, segundo a própria Nota de Esclarecimento, a suposta "violação acidental" foi presenciada exclusivamente pelos próprios coordenadores do certame, sem qualquer registro independente, sem testemunho de candidatos ou fiscais externos e sem prova técnica de que não houve vazamento de conteúdo. Tal circunstância configura evidente situação de conflito de interesses que não permite, por si só, afastar a dúvida razoável quanto à lisura do procedimento.

Ressalto, ainda, que os fatos narrados revelam-se suficientemente graves a ponto de terem ensejado o registro de **dois Boletins de Ocorrência distintos** (nº 00360594/2025 e nº 00360023/2025), lavrados por candidatos que presenciaram as irregularidades, bem como a **instauração de procedimentos junto ao Ministério Público do Estado do Amazonas** (Manifestação nº 11.2025.00012612-5 e Protocolo nº 11.2025.00012742-4).

Diante de tal contexto, afigura-se **temerário** que o processo seletivo prossiga suas fases subsequentes sem que o mínimo de apuração seja realizado quanto às graves alegações de quebra de segurança do certame. A violação, ainda que parcial, dos envelopes de prova compromete, em tese, a presunção de lisura que deve nortear todo e qualquer processo seletivo público, configurando potencial ofensa aos princípios constitucionais da impensoalidade, moralidade e isonomia (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Quanto às demais alegações constantes dos itens III.ii e III.iii da petição inicial, relativas a supostos erros grosseiros nas questões e tratamento desigual na correção, registro que, no atual estágio processual, não há elementos suficientes nos autos para a adequada verificação dos fundamentos ali descritos, sendo necessária a ampliação do contraditório e eventual dilação probatória para sua análise.

II.2 – Do perigo de dano (*periculum in mora*)

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é manifesto.

Conforme cronograma oficial, as próximas etapas do processo seletivo estão se avizinhando de forma célere, com a Análise de Currículo prevista para 08/12/2025 e o Resultado da Prova de Títulos para 19/12/2025. O prosseguimento do certame sem a devida apuração das



irregularidades apontadas resultará em situação de fato consolidada, com a classificação e eventual convocação de candidatos, tornando inócuas qualquer decisão judicial posterior.

A reversibilidade da medida é evidente, na medida em que a suspensão temporária do certame não causa prejuízo irreparável à Administração ou aos demais candidatos, podendo o processo seletivo ser retomado tão logo esclarecidas as questões suscitadas.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR A SUSPENSÃO IMEDIATA do Processo Seletivo Unificado para Residência Médica do Estado do Amazonas (PSURM-AM – Edital nº 01/2025/2026) em todas as suas etapas subsequentes, até ulterior deliberação judicial.

CITE-SE a parte requerida, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar o feito no prazo legal, cientificando-a, desde logo, do teor da presente decisão.

INTIMEM-SE, com urgência, por meio eletrônico.

Considerando que, em se tratando de pessoa natural, a simples declaração de pobreza tem presunção *juris tantum*, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

Manaus/AM, 06 de dezembro de 2025.

**MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE
Juiz Federal Plantonista**

